## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **3001616-56.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Arnaldo Benedito Quirino Ramos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## ARNALDO BENEDITO QUIRINO RAMOS (R.

G. 22.462.176), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97 (CTB), porque no dia 06 de setembro de 2013, durante o período da noite, no cruzamento da Rua Luiz Vaz de Camões com a Rua Dom Helder Câmara, bairro Vila Marina, nesta cidade, praticou homicídio culposo na condução de veículo automotor, agindo com imprudência, contar a vítima **Wesley Sousa Paixão**, conforme laudo necroscópico de fls. 25/26, no exercício de sua profissão, ao conduzir veículo de transporte de passageiros.

No dia dos fatos, conduzindo o ônibus Volks, da empesa Athenas, de placas DVS-8937, pela Rua Dom Helder Câmara, fazendo a linha Ufscar/Vila Prado, ao chegar no cruzamento com a Rua Luiz Vaz de Camões, agindo com manifesta imprudência, desrespeitou o sinal de parada obrigatória e adentrou nesta via pública, oportunidade em que colidiu violentamente com a motocicleta Honda CG/150 Titan KS, placas DVV-4101, que trafegada pela sua mão de direção pera Rua Luiz Vaz de Camões, a qual era pilotada por Isaias Mariano e que tinha como passageiro Wesley Souza Paixão. Com a colisão frontal Isaías e Wesley foram arremessados à calçada, vindo este último a sofrer lesões que causaram a sua morte.

Recebida a denúncia (fls. 96), o réu foi citado (fls. 103) e respondeu a acusação (fls. 106/107). Na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 143 e 144) e uma de defesa (fls. 145), sendo o réu interrogado (fls. 146). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 141v/142), enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando não ter havido culpa do réu no episódio, além de inexistir provas para a condenação (fls. 150/152).

É o relatório. D E C I D O.

A materialidade restou comprovada no laudo necroscópico de fls. 25/26.

Quanto à autoria, também não há dúvida, porque o réu era o condutor do ônibus com o qual colidiu a motocicleta onde estava a vítima, circunstância por ele admitida e confirmada pelas testemunhas.

Mesmo provadas a materialidade e a autoria, inviável a condenação do acusado diante das circunstâncias do ocorrido. Sua culpabilidade não ficou suficientemente demonstrada.

Como afirma a denúncia e comprova o laudo pericial de fls. 63/76, o réu dirigia um ônibus pela Rua Dom Helder Câmara e ao atingir a Rua Luiz Vaz de Camões e desejando nesta ingressar, fazendo uma conversão à esquerda, houve o choque de uma motocicleta que vinha por esta rua e em sentido contrário, pilotada pela testemunha Isaías Mariano, tendo o ofendido Wesley Sousa Paixão na garupa. No choque os ocupantes da moto sofreram lesões de natureza grave, que resultou na morte de Wesley (fls. 25/26).

Naquele entroncamento havia sinalização de parada obrigatória para o ônibus que era conduzido pelo réu (fls. 68 e69).

Segundo a denúncia o réu agiu imprudentemente porque desrespeitou o sinal de parada obrigatória, adentrando na via pública sem tomar as cautelas necessárias.

O réu sustentou que ao chegar naquele local parou o coletivo, obedecendo a sinalização. Como desejava ingressar à esquerda, olhou primeiramente para a sua direita, de onde vinha, a certa distância, uma ambulância, cujo condutor fez sinal para ele entrar. Depois olhou à esquerda e não percebeu a aproximação de nenhum veículo. Então reiniciou a marcha, fazendo a conversão, sendo surpreendido com o aparecimento da motocicleta, que vinha em sentido contrário e em alta velocidade. Parou onde estava e a moto colidiu com a frente do ônibus, extremidade direita, e seus ocupantes foram ao solo (fls. 146v.).

O condutor da motocicleta, Isaias Mariano, disse que o ônibus desobedeceu a sinalização de parada obrigatória e adentrou na rua em que seguia, logo à sua frente. Para evitar o choque procurou desviar para a sua esquerda, mas colidiu com a ponta do para-choque dianteiro, lado direito do ônibus, sendo ele e o falecido Wesley, que estava na sua garupa, arremessados contra a parede de uma firma existente no local (fls. 143).

O policial Leonardo José Medeiros, que foi atender a ocorrência, limitou-se a descrever a situação dos veículos, que é a mesma retratada no laudo pericial. Disse esta testemunha que o réu, que era o condutor do ônibus, afirmou ter parado antes da conversão e movimentou em seguida porque não percebeu a aproximação de nenhum veículo, sendo surpreendido com a chegada da motocicleta em alta velocidade (fls. 144).

A testemunha Ana Paula Zanin, trazida pela defesa, disse ter presenciado o acidente, porque estava dentro do seu veículo parado naquela rua. Afirmou ter visto o ônibus convergindo e no mesmo momento surgiu uma motocicleta com dois rapazes, sendo seguida por uma Variant, estando estes dois veículos em alta velocidade. O condutor da moto derivou para a esquerda e atingiu a ponta do lado direito do ônibus e o carro, passando pelo lado esquerdo do coletivo, inclusive sobre a calçada, foi embora (fls. 145).

Todas as testemunhas informaram que a Rua Luiz Vaz de Camões, por onde seguida a motocicleta, faz uma curva antes de chegar à Rua Dom Helder Câmara. É o que também mostra o croqui de fls. 68, mas sem muita fidelidade, porque não retrata a curva propriamente, indicando uma deflexão em reta.

Esta curva dista uns setenta metros do local do choque entre os veículos, como disse a testemunha Ana Paula (fls. 145), distância que coincide com a conferência feita através do google.

Assim, tudo bem visto e examinado, é de se reconhecer que havia para o réu, naquele ponto, sinalização de parada obrigatória. Esta importa em dois comandos. O primeiro é parar e o segundo olhar atentamente.

O réu afirma que parou, olhou e não viu a aproximação da motocicleta, que somente foi percebida por ele quando já estava convergindo, a qual surgiu em alta velocidade.

De fato a colisão aconteceu quando o ônibus estava convergindo, como mostram as fotos de fls. 69 e 70. A velocidade do coletivo, registada no disco do tacógrafo, era de 18 Km/h, com atestou o perito (fls. 66), própria para essa espécie de veículo em manobra de reinício de marcha ou de ingresso em outra via pública.

Não é possível afirmar que o réu não tenha parado antes de convergir, à falta de prova isenta de parcialidade a esse respeito. A questão que sobra é saber se houve desatenção do réu no momento em que invadiu a via preferencial porque, se parou, não teria deixado de ser descauteloso quando reiniciou a marcha e fez a conversão sem se preocupar com a aproximação da motocicleta.

Quanto a esse aspecto, deve ser observado que a velocidade máxima permitida na rua por onde trafegava a motocicleta era de 40 Km/h (fls. 130). Este veículo efetivamente desenvolvia velocidade bem

superior ao recomendado para aquela via pública. Nesse sentido está o depoimento da testemunha de defesa Ana Paula Zanin. Também confirma essa situação as consequências do impacto e o fato de a motocicleta ter se imobilizado a 12 metros do sítio da colisão (laudo, fls. 65).

Poder-se-ia dizer que este fato não isentaria o réu de culpa, porque em matéria criminal as culpas não se compensam. Entretanto, é importante frisar que a motocicleta surgiu após uma curva próxima, o que impossibilitava qualquer motorista de visualizá-la de longa distância ou a tempo de aguardar a sua passagem. E como a velocidade dela era um tanto exagerada, pode mesmo a situação ter se constituído em surpresa para o réu, de não avistá-la quando iniciou a conversão e reiniciou a marcha.

É muito provável que o condutor da motocicleta, após fazer a curva da rua, deparou com o ônibus à sua frente e por estar em velocidade inadequada, não teve tempo e condições de parar ou desviar do ônibus, mesmo tentando sair para a esquerda como declarou. Estivesse dentro da velocidade permitida para o local, certamente conseguiria deter a motocicleta ou mesmo desviar do ônibus, pois na posição vista na foto superior de fls. 70, havia a possibilidade de passar por qualquer dos lados do coletivo.

Por outro lado, se alguém, que não tem a preferência de passagem pela exigência de parar, olha e não verifica a aproximação de outro veículo, pode entrar no cruzamento. E se repentinamente aparece outro veículo, em excesso de velocidade após uma curva (que por isso mesmo não pôde ser visto antes, logo que se iniciou a conversão), fica difícil falarse em culpa do primeiro condutor.

Por via de consequência, paira na obscuridade a culpabilidade do réu, no que toca à previsibilidade, mesmo em se considerando a obrigação dele de, em princípio, ser quem deveria dar prioridade de passagem à motocicleta.

Diante de tal situação, repita-se, não se pode dar valia à atribuição de culpa ao condutor do ônibus tão somente porque naquele ponto havia placa de "pare" indicativa de preferência de passagem para o motociclista.

Assim, diante das circunstâncias do local e do fato em si, ou seja, pelo excesso de velocidade do motociclista e a curta distância em que a moto poderia ser vista pelo motorista do ônibus, projeta incerteza sobre a realidade do ocorrido para uma perfeita decisão que estabeleça, livre de dúvida, a responsabilidade do réu pelo lamentável e triste acontecimento. Preferível, pois, a aplicação do *non liquet*.

Não deixa de ficar na mente do Julgador certa nuvem de dúvida a respeito da possibilidade de haver o réu também agido com culpa. Entretanto, em face de todo o aparato probatório, tal dúvida tem de ser espancada no prol réu, segundo os princípios de apreciação da prova, consagrado na máxima do *in dubio pro reo*.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA